



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Emenda Modificativa nº 02/2022 –
Projeto de Lei Complementar nº 44/2022

Autor: Comissão Permanente de Finanças e
Orçamento

Ementa: Altera o dispositivo do Projeto de Lei
Complementar nº 44/2022 que altera e
acrescenta dispositivos da Lei Complementar
nº 1.971/2020, que reestrutura o Regime
Próprio de Previdência Social do Município de
Juína, Estado de Mato Grosso – PREVI-JUÍNA,
e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhada a Emenda Modificativa nº 02/2022 – Projeto de Lei
Complementar nº 44/2022, para análise e emissão de parecer jurídico.

Em suas considerações a Comissão justifica que a emenda ao Projeto
de Lei Complementar nº 44/2022 tem como base, substancialmente, em adequar a
propositura às normas de técnica legislativa, em especial ao que dispõe a Lei
Complementar Federal nº 95/1998.

É o sucinto relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

De proêmio, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica da
Presidência, em substituição legal à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de
Juína, cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência
legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em
discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise
é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II.1 – Da emenda ao projeto de lei e dos limites do poder de emenda



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seus artigos 59 a 69, regula o Processo Legislativo, devendo, conforme doutrina pátria, ser respeitadas por todos os entes federados, aplicando-se pelo princípio da simetria.

Pois bem, o artigo 63 da Constituição Federal traz as limitações ao Poder de Emenda a Projetos de Lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Sendo a vedações restritas ao supracitado caso, a *contrario sensu*, depreende-se que a emenda será possível nas demais hipóteses, afinal, trata-se de função típica do legislativo, abrangendo não só a propositura de novas leis, mas também o poder de emendas em projetos de iniciativa parlamentar ou não.

Com efeito, deve-se interpretar de forma taxativa as exceções às funções típicas de cada Poder, sob pena de ferir-se o equilíbrio constitucional do "checks and balances system" (sistema de freios e contrapesos), não se podendo o interprete distinguir onde o texto constitucional não o fez, mormente para ceifar o debate democrático pelos representantes do povo.

Nesta senda, verifica-se que não há limitação absoluta à possibilidade de emenda parlamentar a projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. As limitações são pontuais e expressas, uma vez que preservam no âmbito do Poder Legislativo as discussões sobre os temas que serão objeto de regulamentação normativa.

Preservando-se, assim, a função legislativa, que deve ser exercida primordialmente pelo poder vocacionado para tanto, prestigiando-se os princípios republicano, e da separação de poderes.

O Supremo Tribunal Federal - STF já se manifestou acerca do Poder de Emenda pelo legislativo:



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

O exercício do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção legalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa" (STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP – medida cautelar. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006, p. 34 –g.n.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). - As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). No caso, a Lei Complementar nº 836/97 é fruto de um projeto de lei de autoria do próprio Governador do Estado de São Paulo e o impugnado parágrafo único do artigo 25, embora decorrente de uma emenda parlamentar, não acarreta nenhum aumento da despesa pública. Vício de constitucionalidade que não se verifica (...)” (STF, ADI 3.114-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 24-08-2005, v.u., DJ 07-04-2006, p. 15).

De igual modo, é o que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, Resolução nº 4/2016:

Art. 119. Emenda é a proposição apresentada como acessória de um Projeto.

Parágrafo único: As emendas são classificadas em: supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas, assim especificadas:

I – Emendas Supressivas é a proposição que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, o parágrafo, o inciso, o Item ou alínea do projeto;

II – Emendas Substitutivas é a proposição que é colocada em substituição em parte do Projeto;

III – Emenda Aditiva é a proposição que é acrescentada em partes do Projeto;

IV – Emenda Modificativa é a proposição que modifica a redação de parte do Projeto, sem que altere a sua substância.

Em sintonia com as considerações retro explanadas ao se analisar a emenda apresentada, verifica-se que a mesma guarda pertinência com a matéria versada não desfigurando o Projeto de Lei Complementar nº 44/2022. Deste modo, a Emenda não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, está em consonância com o comando constitucional e da Lei Orgânica Municipal, não havendo qualquer óbice à sua análise e posterior deliberação.

II.2 – Da tramitação e votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de **Legislação, Justiça e Redação**, sendo submetido ao Plenário, que se aprovada voltará para a Comissão para nova redação ao Projeto (art. 120, §1º, do Regimento Interno).

O quórum para aprovação será por maioria absoluta, através de processo de votação simbólico, em conformidade com o art. 67 da Lei Orgânica.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Assessoria da Presidência, em substituição legal à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal, do ponto de vista juridicidade e da boa técnica legislativa OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica da Emenda Modificativa nº 02/2022 ao Projeto de Lei Complementar nº 44/2022.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 27 de outubro de 2022.

MARCIA APARECIDA DAVID
OAB/MT 4.889-A - PORTARIA 51/2022
ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL